

AUTOS DO PROCESSO Nº 1031.530 – 2018 (REPRESENTAÇÃO)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Representação, com pedido liminar, formulada por Antonieli Costa Maia e Nelson Tomaz de Aquino em face do Pregão Presencial n.º 61/2017 (Registro de Preços), Processo n.º 090/2017, do Município de Itanhomi, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para realização do Concurso Público nº 01/2017 para provimento dos cargos de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Itanhomi, conforme Termo de Referência”.

2. DO RELATÓRIO

A documentação inicial foi recebida como Representação na data de 19/01/2018.

Esta Unidade Técnica elaborou os relatórios técnicos de fls. 107/111 e 394/404.

Às fls. 406/409 consta o parecer do Ministério Público de Contas.

No despacho de fls. 411/413, o Conselheiro Relator Hamilton Coelho determinou a citação dos responsáveis, Sr. Jaeder Carlos Pereira e Sr. Francisco Aquiles de Souza Chagas para, querendo, apresentarem defesa, e a intimação do Sr. Raimundo Francisco Penaforte para informar a fase em que se encontrava o certame e encaminhar a documentação pertinente ao processo licitatório em questão, sob pena de aplicação de multa.

O Sr. Jaeder Carlos Pereira apresentou a defesa de fls. 429/433 e a documentação de fls. 434/499.

Cumprе salientar que a Secretaria da Segunda Câmara certificou, às fls. 500, que até a data de 28/11/2018, conforme informações obtidas no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP -, os senhores Francisco Aquiles de Souza Chagas e Raimundo Francisco Penaforte, embora devidamente citado e intimado, respectivamente, não se manifestaram.

Conforme despacho do Conselheiro Relator Durval Ângelo, fl. 502, os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise da defesa do senhor Jaeder Carlos Pereira, ex-prefeito municipal de Itanhomi, constante das fls. 429/433. O estudo técnico encontra-se acostado às fls. 504/511 dos autos.

O Ministério Público de Contas apresentou o parecer conclusivo às fls. 513/520.

Foram apresentados os documentos de fls. 523/537 pelo Prefeito Municipal de Itanhomi, Sr. Raimundo Francisco Penaforte, dentre eles, o Decreto nº 17/2019 dispondo sobre o cancelamento do Procedimento Licitatório nº 090/2017, Pregão Presencial nº 061/2017.

No despacho de fl. 521, o Relator determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para análise da nova documentação acostada aos autos.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se ao exame da documentação acostada aos autos.

3. DA PERDA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 532/533 o Decreto nº 17/2019 dispondo sobre o cancelamento do Procedimento Licitatório nº 090/2017, Pregão Presencial nº 061/2017, o que foi devidamente publicado, conforme documentos de fls. 535/537.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei 8.666/93, no art. 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **“cancelado”** o procedimento licitatório pela Administração Pública, não mais subsiste o edital submetido ao controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **“cancelado”** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Na oportunidade, registre-se, ainda, a manifestação da Procuradora desta Corte de Contas, Maria Cecília Borges, nos autos da Denúncia n. 1.007.418, no sentido de que “tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle”.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram ao **“cancelamento”** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar nova anulação ou revogação dos próximos certames.

4. DA CONCLUSÃO

Considerando o **“cancelamento”** do procedimento licitatório referente ao **Processo Licitatório nº090/2017, Pregão Presencial nº061/2017**, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 14 de junho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECIAIS
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO



Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3